



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução de gastos com profissionais de educação física e nutricionistas na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10367/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. CARLA AYRES)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução de gastos com profissionais de educação física e nutricionistas na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **profissionais de educação física, nutricionistas** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira permite que o contribuinte pessoa física deduza, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com “médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias” (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995).



* C D 2 4 6 0 2 9 2 1 8 2 0 0 *

É injustificável a omissão do legislador ao não incluir nesse rol os educadores físicos e nutricionistas, profissionais cada vez mais demandados pela população na busca por uma maior qualidade de vida, por meio de uma alimentação equilibrada e atividade física regular e adequada.

Conforme determina a regulamentação do Plenário do Conselho Nacional de Saúde – RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997 –, são reconhecidos como profissionais de **saúde de nível superior** as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
- 3. Profissionais de Educação Física;**
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
- 10. Nutricionistas;**
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

O trabalho interdisciplinar entre as profissões da área de saúde propicia mais qualidade de vida para as pessoas, as quais atingem resultados mais eficazes e sucesso nos objetivos. Enquanto o educador físico planeja e supervisiona as atividades físicas, esportivas e recreativas, o nutricionista estuda a ciência dos alimentos e prescreve e acompanha a alimentação adequada a cada tipo de atividade, duração, necessidade energética, perda de peso, ganho de massa muscular, entre outros.



* C D 2 4 6 0 2 9 2 1 8 2 0 0 *

Esses profissionais são essenciais para evitar riscos à saúde como deficiência nutricional, alterações metabólicas, transtornos alimentares, transtornos psicológicos e mesmo o aparecimento de doenças.

Logo, o incentivo tributário ora proposto pode contribuir para a melhoria da saúde da população, diminuindo a demanda e os gastos com o Sistema Único de Saúde, atribuindo e estimulando a importância da saúde preventiva e integral da população.

Assim, pedimos o apoio dos e das nobres colegas parlamentares para corrigirmos essa atual injustiça, prestigiando devidamente as atividades profissionais de educação física e de nutrição, sem distinção entre os profissionais de saúde.

Sala das Sessões, em agosto de 2024.

Deputada CARLA AYRES

2024-10582



* C D 2 4 6 0 2 9 2 1 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

FIM DO DOCUMENTO